SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313819 - SP (2026/0269020-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS RAMIRO SIENA
ADVOGADO	:	ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA - SP314524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em ação penal por descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, bem como por impropriedade na demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. A defesa sustenta inexistir deficiência de fundamentação, não incidir a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, e estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC.

6. A alegação genérica de controvérsia estritamente jurídica não demonstra, de modo concreto, que o exame do mérito dispensa o revolvimento do acervo probatório, subsistindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61086403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: af32121f-cd94-493a-9981-94e673d9f974

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: af32121f-cd94-493a-9981-94e673d9f974

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313819 - SP (2026/0269020-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS RAMIRO SIENA
ADVOGADO	:	ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA - SP314524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em ação penal por descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, bem como por impropriedade na demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. A defesa sustenta inexistir deficiência de fundamentação, não incidir a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, e estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA61086529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: bb3d5879-8d59-455b-a6a4-fb5f97ae159b

6. A alegação genérica de controvérsia estritamente jurídica não demonstra, de modo concreto, que o exame do mérito dispensa o revolvimento do acervo probatório, subsistindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS RAMIRO SIENA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 357/358):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS RAMIRO SIENA contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Criminal n. 1501021-52.2022.8.26.0070.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de **3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto**, tendo-o como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, na forma dos arts. 5º, III, e 7º, II, do mesmo diploma legal (e-STJ fls. 202/209).*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 265):*
>
> > *Apelação. Crime de descumprimento de decisão judicial que impôs medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/06). Sentença condenatória. Recurso da defesa. PRELIMINARES. 1. Inexistência de "bis in idem". As imputações objeto dos processos enceram períodos diversos. MÉRITO. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Conduta do apelante que se subsome no suporte fático previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.343/06. Dolo do acusado demonstrado. 3. Pena que não comporta alteração. Recurso improvido.*
>
> *A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 24-A da Lei 11.340/2006, 13, 18 e 59 do Código Penal, e 386, incisos, III e VII, 383 e 593 do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial quanto à atipicidade da conduta em caso de consentimento da vítima (e-STJ fls. 277/281).*
>
> *O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 305/309), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 312/317).*
>
> *No agravo, alega a defesa inexistir deficiência de fundamentação, não incidir a Súmula n. 7/STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica e estar demonstrada a divergência jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 312/317).*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 344/352).*

Do agravo em recurso especial não se conheceu (e-STJ fls. 357/359).

Documento eletrônico VDA61086529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: bb3d5879-8d59-455b-a6a4-fb5f97ae159b

No presente agravo, alega a parte recorrente que impugnou especificamente os óbices de admissibilidade, demonstrando que a controvérsia é jurídica e não exige reexame de provas (e-STJ fls. 365/367).

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do próprio STJ sobre o consentimento da vítima no art. 24-A, inclusive com transcrição da ementa do julgado (e-STJ fls. 367/371).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 373/374).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, bem como na impropriedade quanto ao dissídio jurisprudencial. Confira-se o seguinte trecho da decisão (e-STJ fls. 305/309):

> *O recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil1, o que afasta a possibilidade da sua admissão.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, considerando a importância desse requisito formal, assinalou que:*
>
> *(...) Verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do STF, pois o recorrente não demonstrou de maneira específica as razões de sua insurgência(...).*
>
> *Nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.*
>
> *[...]*
>
> *Por fim, incide ao caso a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.*

Ao interpor o presente agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar, genericamente, a inexistência de vício de fundamentação, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial.

Especificamente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, restringiu-se a afirmar que "*não se pretende reexame de provas, mas sim a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido*" (e-STJ fl. 314).

Documento eletrônico VDA61086529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: bb3d5879-8d59-455b-a6a4-fb5f97ae159b

A alegação, contudo, não enfrenta adequadamente o fundamento da decisão agravada. Cabia à defesa demonstrar quais fatos foram expressamente fixados no acórdão recorrido e por que, a partir dessas premissas, a solução da controvérsia dispensaria de nova incursão no conjunto probatório.

A simples afirmação de que se pretende conferir "nova qualificação jurídica" aos fatos não é suficiente, por si só, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES NÃO ENFRENTADOS. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial atacou, de forma suficiente, os óbices aplicados, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de modo a afastar a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> ***3. A mera repetição de teses de mérito, com reforço fático-probatório, sem demonstrar como se supera o impedimento de revolvimento do acervo probatório não caracteriza impugnação específica do óbice das Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *4. A indicação de julgados, desacompanhada de precedentes desta Corte em sentido contrário, não afasta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*
>
> *5. À luz do art. 932, III, do CPC, e do princípio da dialeticidade, é indispensável impugnação efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão denegatória; ausente tal enfrentamento, incide a Súmula 182 do STJ.*
>
> *6. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 3.163.930/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifo nosso.)

Assim, ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por afronta direta à Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: bb3d5879-8d59-455b-a6a4-fb5f97ae159b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0269020-6

AgRg no AREsp 3.313.819 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15010215220228260070

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS RAMIRO SIENA
ADVOGADO	:	ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA - SP314524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS RAMIRO SIENA
ADVOGADO	:	ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA - SP314524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:39
Código de Controle do Documento: 472EB401-3215-407B-A4AF-94A4B7E8EF34